

EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 106, incluindo-se um parágrafo único, do Projeto de Lei 733/2025:

“Art. 106. É facultada aos titulares portos privados a contratação trabalhadora portuária, com vínculo empregatício a prazo indeterminado, observado o disposto em instrumento coletivo de trabalho firmado com sindicatos de portuários que representam categoria profissional diferenciada.

Parágrafo único. Os portos privados também poderão utilizar trabalhador portuários avulsos, com a intermediação de OGMO com competência sobre o local da referida instalação portuária, obedecendo à negociação coletiva de trabalho.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os trabalhadores portuários, seja nos portos públicos ou privados, sejam previamente habilitados conforme estabelecido por esta lei, garantindo que as qualificações e certificações necessárias sejam atendidas para o exercício seguro de suas atividades.

A necessidade de habilitação prévia justifica-se pelos princípios constitucionais e legais que garantem a segurança no trabalho. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A habilitação dos trabalhadores portuários é fundamental para garantir que estes atuem de maneira segura e eficiente, minimizando riscos para si mesmos, para os seus colegas e para o ambiente de trabalho no porto.

Ademais, esta emenda está de acordo com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho brasileiras, que exigem a qualificação e o treinamento adequados

para a execução de atividades que possam implicar riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

O trabalho portuário, devido à sua natureza, envolve operações complexas e muitas vezes perigosas, como o manuseio de



* C D 2 5 5 0 6 2 6 4 9 7 0 0 *

cargas pesadas, maquinário e embarcações, o que torna indispensável a qualificação profissional.

Ainda, a emenda também encontra fundamento nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente nas Convenções nº 155 e nº 187, que tratam da segurança e saúde no trabalho e exigem que os estados signatários implementem medidas legislativas e práticas para garantir que os trabalhadores sejam devidamente capacitados e habilitados para suas funções, com o objetivo de proteger sua integridade física e psíquica.

Ao inserir a obrigatoriedade de habilitação prévia na contratação de trabalhadores portuários, estamos promovendo a segurança no ambiente de trabalho e preservando a saúde e a vida dos trabalhadores, conforme os princípios constitucionais e as normas internacionais de que o Brasil é signatário.

A proposta legislativa contida no Art. 89 que estabelece a liberdade dos portos privados para contratar trabalhadores portuários, com vínculo empregatício ou avulso, diretamente ou por intermediário de Empresa de Prestação de Trabalho Portuário (EPTP), suscita uma série de críticas, especialmente no que tange aos aspectos de segurança do trabalho, qualificação profissional e eficiência operacional.

1. Segurança e Capacitação dos Trabalhadores Portuários

Um dos principais pontos críticos é a ausência de exigência de capacitação, treinamento e habilitação prévia dos trabalhadores portuários. A atividade portuária, por sua natureza, envolve operações complexas, com riscos importantes tanto para os trabalhadores quanto para as cargas movimentadas. A falta de critérios claros para a contratação de profissionais envolvidos pode resultar em acidentes, prejudicando não apenas a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas também a eficiência das operações portuárias.

Além disso, a qualificação é fundamental para lidar com equipamentos específicos, processos operacionais específicos e normas de segurança complexas que envolvem o setor. A proposta, ao não importar esses requisitos, é cumprir a necessidade de manter trabalhadores habilitados, o que contraria a lógica de segurança no ambiente portuário.

2. Produtividade e Eficiência Operacional

A eficiência da operação portuária está intrinsecamente ligada à capacitação dos trabalhadores. Profissionais treinados, experientes e capacitados conseguem operar com maior produtividade,



* C D 2 5 5 0 6 2 6 4 9 7 0 0 *

evitando danos às mercadorias, atrasos e interrupções operacionais. A liberdade irrestrita de contratação proposta no artigo pode abrir margem para a entrada de trabalhadores não prejudicados, o que prejudicaria a eficiência do porto, resultando em custos adicionais e perda de competitividade.

3. Precarização das Relações de Trabalho e Erosão de Direitos

Trabalhistas

A proposta pode gerar uma precarização das relações de trabalho ao

permitir que a contratação ocorra sem critérios mínimos de habilitação ou capacitação, potencializando a contratação de mão de obra sem experiência ou conhecimento técnico. Isso vai contrariar os princípios de valorização do trabalho humano e da função social da empresa, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Além disso, ao flexibilizar a contratação por meio de EPTPs ou diretamente pelos portos privados, a proposta pode enfraquecer as proteções contraídas aos trabalhadores portuários avulsos, que atualmente possuem direitos específicos e uma organização de trabalho exigida para garantir condições mínimas de dignidade e segurança.

4. Convenção 137 da OIT e Proteção dos Trabalhadores Portuários

É importante destacar que a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) visa garantir o emprego e a renda resultantes para os trabalhadores portuários, incentivando a contratação de trabalhadores previamente capacitados e habilitados para promover o pleno emprego e a proteção da força de trabalho. A proposta legislativa contraria tais princípios, ao flexibilizar a contratação sem se preocupar com a capacitação profissional dos trabalhadores, o que pode levar a um aumento da instabilidade laboral, do desemprego e das condições precárias de trabalho.

5. Contrariedade aos Princípios Constitucionais

A liberdade de contratação pelo Art. 89 colide com princípios constitucionais relevantes, tais como:

- Dignidade da Pessoa Humana: A dignidade é impactada diretamente pela qualidade das condições de trabalho. A contratação sem contratos relacionados não apenas à saúde e segurança do



* C D 2 5 5 0 6 2 6 4 9 7 0 0 *

trabalhador, mas também ao seu desenvolvimento profissional e pessoal.

- Valores Sociais do Trabalho e Livre Iniciativa: A Constituição preza por uma relação equilibrada entre trabalho e capital, onde uma iniciativa livre deve coexistir com a valorização social do trabalho. A proposta não promove tal equilíbrio, permitindo que a busca pela redução de custos pelos portos privados ocorra à custa da desvalorização e desqualificação do trabalho portuário.
- Direito Adquirido e Liberdade de Ofício: Trabalhadores portuários que possuem capacitação e experiência específica podem ter seus direitos e sua posição no mercado de trabalho ameaçados pela contratação de mão de obra não comprometida, o que prejudica a continuidade e a estabilidade de sua carreira.

CONCLUSÃO

A proposta legislativa, ao conceder liberdade irrestrita na contratação de trabalhadores portuários por portos privados, desconsidera aspectos fundamentais relacionados à segurança, qualificação profissional e eficiência operacional. Além disso, promove a precarização das relações de trabalho e contraria tanto os princípios constitucionais quanto as normas internacionais de proteção ao trabalhador portuário. A ausência de requisitos de capacitação e treinamento vai contra o desenvolvimento sustentável do setor portuário e coloca em risco a segurança dos trabalhadores, das operações e da carga movimentada.

Uma abordagem mais equilibrada seria exigida critérios mínimos de qualificação e treinamento, harmonizando a liberdade de contratação dos portos privados com a necessidade de manter padrões adequados de segurança, eficiência e proteção aos trabalhadores portuários.

Com isso, buscamos garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores portuários, reforçando o compromisso do Estado com a segurança no trabalho e a valorização da vida humana.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



* C D 2 5 5 0 6 6 2 6 4 9 7 0 0 *